



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No. : 13340/000.247/92-42
RECURSO No. : 88.034
MATERIA : PIS/FATURAMENTO - EXS. DE 1989 a 1991
RECORRENTE : LS CONSTRUTORA LTDA.
RECORRIDA : DRF EM JUIZ DE FORA (MG)
SESSÃO DE : 20 de março de 1996
ACORDÃO No. : 104-13.142

CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS - RECEITA OPERACIONAL BRUTA - A vista da Resolução no. 49, de 09.10.95, do Senado Federal, que suspende a execução dos Decretos-lei nos. 2.445, de 29.06.88, e 2.449, de 21.07.88, inexistente base legal para a cobrança da Contribuição para o PIS com base na receita operacional bruta.
Recurso voluntário provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, de recurso interposto por LS CONSTRUTORA LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

LEILA MARIA SCHERRER LEITAO
PRESIDENTE

RAIMUNDO SOARES DE CARVALHO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 18 ABR 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: NELSON MALLMANN, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSE PEREIRA DO NASCIMENTO, SERGIO MURILO MARELLO (Suplente Convocado), LUIZ CARLOS DE LIMA FRANCA e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº.: 13640/000.247/92-42
ACORDÃO Nº.: 104-13.142

RECURSO Nº.: 88.034
RECORRENTE : LS CONSTRUTORA LTDA.

R E L A T O R I O

LS CONSTRUTORA LTDA., CGC no. 20.737.185/0001-29, com sede na Santa Rita, 300, Centro, Muriaé, Estado de Minas Gerais, inconformada com a decisão de primeiro grau, recorre a este Conselho pleiteando a sua reforma, nos termos da petição de fls. 30/40.

Contra a recorrente foi lavrado o Auto de Infração de fls. 01, para exigir-lhe o crédito tributário correspondente a 963,38 UFIR's, em razão de ter sido apurado falta de recolhimento da contribuição para o PIS nos meses indicados no demonstrativo de fls. 02.

Inconformada com a exigência, apresentou a impugnante a petição de fls. 12/22, alegando a inconstitucionalidade dos Decretos-Lei nos. 2.445/88 e 2.449/88 para, ao final, requerer o cancelamento do lançamento.

A autoridade singular manteve o lançamento, sendo sua decisão assim ementada:

"INTERPRETAÇÃO E INTEGRAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA - A arguição de inconstitucionalidade não pode ser oponível na esfera administrativa por transbordar os limites de sua competência o julgamento da matéria do ponto de vista constitucional.

CONTRIBUIÇÃO PARA O PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL - PIS - PROCEDIMENTO E LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

O lançamento de ofício da contribuição terá lugar quando o contribuinte não efetuar ou efetuar com insuficiência o pagamento da contribuição devida dentro do prazo legalmente determinado."



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº.: 13640/000.247/92-42

ACORDÃO Nº.: 104-13.142

Ciente da decisão em 08.02.93 (fls. 29), tempestivamente, apresentou a recorrente sua petição de fls. 30/40, protocolizada na Repartição em 04.03.93 (fls. 30), em que reafirma os argumentos expendidos na impugnação, requerendo, ao final, o arquivamento dos autos.

E o Relatório.

Assinatura manuscrita em tinta preta, com traços fluidos e uma longa extensão horizontal à direita.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº.: 13640/000.247/92-42
ACORDAO Nº.: 104-13.142

V O T O

CONSELHEIRO RAIMUNDO SOARES DE CARVALHO, RELATOR

O recurso é tempestivo e preenche as demais formalidades legais, dele tomo conhecimento.

O Programa de Integração Social - PIS - foi instituído pela Lei Complementar no. 7, de 7 de setembro de 1970. A contribuição para o PIS é constituída de duas parcelas: a) parcela deduzida do IR; PIS DEDUÇÃO do IR; e b) parcela com recursos próprios das empresas; PIS/FATURAMENTO e PIS/FOLHA DE PAGAMENTO.

Os Decretos-Lei no.s 2.445/88 e 2.449/88, a partir de 01 de julho de 1988, alterou a base de cálculo que passou a ser a receita bruta operacional.

O Supremo Tribunal Federal, em sua composição plenária, declarou inconstitucional a exigibilidade instituída pelos Decretos-leis nos. 2.445/88 e 2.449/88, sob o argumento de que as contribuições sociais, constitucionais, são matéria de lei ordinária, razão pela qual não poderiam ser objeto de Decreto-lei.

Em consequência da decisão da Suprema Corte, foi aprovada pelo Senado Federal a Resolução no. 49, de 09.10.95, que suspendeu a execução dos Decretos-lei nos. 2.445, de 29 de junho de 1988, e 2.449, de 21 de julho de 1988, declarados inconstitucionais por deci-



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No.: 13640/000.247/92-42
ACORDÃO No.: 104-13.142

são definitiva proferida pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário no. 148.754-2/210/Rio de Janeiro.

Em consequência da não existência de base legal para cobrar-se a contribuição para o PIS com base na receita bruta operacional, são restabelecidas as bases de cálculo criadas pela Lei Complementar no. 7/70, artigo 3o., letra "b", parágrafos 1o. e 2o. e alterações posteriores, que prevêm para as empresas que realizam operações com mercadorias o PIS/FATURAMENTO, calculado com base no faturamento mensal da empresa, como definido no artigo 12, do Decreto-lei no. 1.598/77, e, para as empresas prestadoras de serviços, é prevista uma contribuição com recursos próprios calculada com base na parcela do imposto de renda devido ou como devido fosse (PIS/REPIQUE).

Dado, porém, que o lançamento é a peça básica que delimita o litígio entre o fisco e o contribuinte e em razão de não poder haver agravamento da alíquota através de decisão deste Colegiado, deve, enquanto não extinto o direito de a Fazenda Nacional, ser constituído novo crédito tributário, acaso devido, com estrita observância da legislação aplicável para a contribuição para o PIS, anulando-se os efeitos provocados pelos Decretos-lei nos. 2.445/88 e 2.449/88.

Por outro lado, a Medida Provisória no. 1.320, de 09.02.96, publicada no DOU de 12 seguinte, determinou a não constituição de créditos, a não inscrição como Dívida Ativa da União, o não arrolamento da execução fiscal, como, também, cancelados o lançamento e respectiva inscrição da parcela da contribuição para o PIS exigida na forma dos Decretos-lei nos. 2.445/88 e 2.449/88, na parte que exceder o valor devido com fundamento na Lei Complementar nos. 7, de 7 de setembro de 1970.

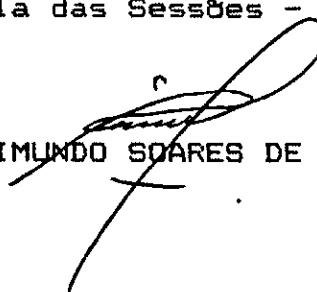


MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº.: 13640/000.247/92-42
ACORDÃO Nº.: 104-13.142

Nestas condições, meu voto é no sentido de dar provi-
mento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 20 de março de 1996


RAIMUNDO SOARES DE CARVALHO